



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10540.721547/2011-50
ACÓRDÃO	1301-008.001 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROCHA & LEITE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/03/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é cabível a exigência de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ROCHA E LEITE LTDA. (fls. 235/247) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS) que julgou improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 2/11) lavrado para exigir multa isolada, em função de suposta infração de compensação indevida considerada não declarada. A situação de fato que deu origem à exigência foi descrita na referida autuação da seguinte forma:

Em 29/03/2011 o sujeito passivo deu entrada em processo administrativo de compensação, o qual recebeu o nº 10166.001929/2011-88. O sujeito passivo erroneamente indicou como destinatário da sua petição o Delegado da DRJ-Brasília; porém não se trata de recurso em decisão processual anterior, portanto cabe a análise à DRF que jurisdiciona o seu domicílio fiscal. Assim sendo o processo foi remetido à Sarac da DRF-Vitória da Conquista.

Após a análise do caso a Sarac emitiu o Despacho Sarac nº 0011/2011, o qual considerou a compensação NÃO DECLARADA por infringir vedações expressamente impostas pela legislação tributária a este instrumento, constantes do art. 74, § 12, inciso II, alíneas A e E (a saber, uso de créditos de terceiros e uso de créditos que não se refiram a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal). Encaminhou também representação a esta Safis para que fosse considerada a aplicabilidade da multa prevista na legislação para tais casos.

Vale salientar que no dia 31/03/2011, dois dias após o protocolo do PAF, o sujeito passivo retificou as DCTF que continham os débitos incluídos no processo (a saber 1º e 2º semestre de 2007, 1º e 2º semestre de 2008 e 1º e 2º semestre de 2009), vinculando a quitação destes por "Outras Compensações - Processo Administrativo 10166.001929/2011-88". O despacho Sarac data de 13/05/2011; no dia 30/05/2011 foram feitas novas retificações das DCTF referente aos 2º semestre de 2008 e 1º e 2º semestre de 2009, nas quais foram retirados quase a totalidade dos débitos confessados e todas as vinculações de compensação (total de débitos retirados das DCTF, respectivamente: R\$ 180.134,71 / R\$ 414.775,72 / R\$ 371.486,92).

Da análise dos documentos anexados à representação (despacho Sarac; escritura pública de cessão de direitos creditórios lavrada no Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto, Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos da comarca de Alexânia-GO; e formulários de Declaração de Compensação apresentados), são flagrantes as infrações apontadas pela Sarac no PAF, pois a certidão comprova a utilização de créditos de outrem e o protocolo do PAF citado como origem do crédito comprova que trata-se de "Assuntos Administrativos - Outros" da Coordenação Geral de Reestruturação do Passivo da Secretaria do Tesouro Nacional, não sendo portanto créditos relativos a tributos administrados pela RFB. Assim sendo, considerada não declarada a compensação pelos motivos apresentados, ocorreu a hipótese de aplicação da multa isolada prevista no art. 18 da Lei 10.833/03. A alíquota a ser considerada é de 75% (art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, não comportando a majoração prevista no seu § 1º).

3. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 184/196), que foi rejeitada pela DRJ, a qual considerou correta a multa isolada aplicada em função de a declaração de compensação efetuada ter sido considerada não declarada.

4. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 235/247) sustentando em síntese que houve a lavratura do Auto de Infração baseado em “suposta falsidade nas informações fornecidas”; porém, não houve qualquer comprovação da falsidade e nem mesmo houve falta de pagamento, de declaração ou declaração inexata, conforme estabelece o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96; afirma que um simples requerimento de crédito não poderia ensejar tal penalidade, sustentando não haver razoabilidade ou proporcionalidade.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

6. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/07/2019 (fls. 235), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 231), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

7. Como relatado, trata-se de multa isolada aplicada em função de compensação considerada não declarada, com fundamento no art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03, que prescreve o seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

8. A Recorrente questiona a multa aplicada. Após expor as normas que tratam da compensação, defende que a multa seria ilegítima, tendo em vista que não estaria comprovada a falsidade mencionada no *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/03. Também aduz que não estaria presente a hipótese prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, porque não se trata de “[...] falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e [...] declaração inexata”.

9. Veja-se que a Recorrente não questiona a premissa de fato da autuação: a qualificação da compensação realizada como não declarada. A impugnação diz respeito apenas ao

enquadramento jurídico desse fato, pois a Recorrente sustenta que não estariam presentes os pressupostos necessários à aplicação da penalidade, vez que não houve falsidade.

10. Ocorre que, diversamente da interpretação feita pela Recorrente, o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 estabelece hipótese autônoma de penalidade, a qual não tem como premissa a comprovação de falsidade prevista no caput do dispositivo legal. Tanto é assim que as consequências das multas são diversas: no caso do *caput*, aplica-se a multa de 150%, pois é considerado o percentual da multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96) duplicado, enquanto no caso do § 4º aplica-se o mesmo percentual, mas sem o agravamento citado. Tal diferença está de acordo com a gravidade das condutas praticadas, pois transmitir declaração falsa é mais reprovável do que ter a sua compensação considerada não declarada.

11. Além disso, o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 faz referência ao percentual do inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mas a sua hipótese de aplicação é distinta. Daí não ser possível falar na necessidade de se verificar “falta de pagamento ou recolhimento, [...] falta de declaração e [...] declaração inexata”.

12. Nesse sentido, qualificada a compensação pretendida pela Recorrente como não declarada, está correta a aplicação da penalidade do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/03. Nesse sentido:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. Será exigida multa isolada, no percentual básico de 75%, sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada, pois decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 10.833/2003, art. 18, § 4º, e IN/RFB nº 1.717/2017, art. 75, inciso IV, e § 1º, inciso I). Antes da vigência da Lei nº 11.051/2004 (30/12/2004), seriam não homologadas as compensações objeto de DCOMP com créditos lastreados em decisão judicial não transitada em julgado até a sua apresentação. A partir daquela data, elas, nestas condições, passaram a ser consideradas não declaradas (alínea “d” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96). (Acórdão nº 9303-009.832, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 10/12/2019)

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CABIMENTO. Com fundamento no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, é devida a multa isolada incidente sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada em razão da tentativa de utilização de crédito de reclamação trabalhista (precatório) cedido por terceiro. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DIREITO DE PETIÇÃO. A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade que buscam afastar a incidência de multa isolada em face de compensação de créditos de terceiros, tais como o de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e direito de petição, resta prejudicada na esfera administrativa, conforme prescreve a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se

pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Acórdão nº 1004-000.219, Rel. Cons. Luis Henrique Marotti Toselli, Sessão de 14/05/2025)

13. Por fim, destaque-se que, uma vez definido expressamente na legislação o percentual da penalidade imposta (art. 18, § 4º da Lei nº 10.833/03 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), a sua redução com base em princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade demandaria juízo de constitucionalidade da disciplina legal, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2.

14. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e lhe nego provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso